

A RESPONSABILIDADE PARENTAL NO USO DAS REDES SOCIAIS PELOS FILHOS MENORES DE IDADE: O DEVER DOS PAIS DE ZELAR O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DOS FILHOS NO AMBIENTE DIGITAL

Giovanna Gil da Silva¹

Resumo: O presente artigo mostra como a crescente digitalização da sociedade tem impactado diretamente as relações familiares e o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, que passaram a acessar a internet e as redes sociais cada vez mais cedo. Embora tais ferramentas possibilitem maior acesso à informação e ampliem as formas de socialização, também expõem os menores a riscos como cyberbullying, superexposição, violência virtual e prejuízos à saúde mental. Nesse contexto, evidencia-se a relevância do princípio do melhor interesse da criança, junto com o exercício do poder familiar e a responsabilização civil, especialmente no que se refere ao dever de cuidado, orientação e supervisão das atividades digitais dos filhos. Logo, a pesquisa busca compreender o fenômeno do abandono digital, caracterizado pela omissão dos responsáveis quanto à proteção dos menores na internet, bem como examinar suas implicações jurídicas no âmbito da responsabilidade civil. Por fim, concluindo-se que a atuação ativa dos pais e responsáveis é indispensável para a prevenção de danos e para a efetivação dos direitos fundamentais dos menores, tornando necessária a constante adaptação do ordenamento jurídico às transformações da sociedade tecnológica.

Palavras-chave: responsabilidade parental; abandono digital; redes sociais; crianças e adolescentes; responsabilidade civil.

¹ Discente da Universidade Federal de Uberlândia- Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis; Graduanda em Direito

1. Introdução

Atualmente, compreende-se que um dos principais espaços de relacionamento social se encontra no ambiente digital. As diversas transformações tecnológicas ocorridas ao longo das últimas décadas modificaram de modo expressivo as formas de comunicação, bem como as relações jurídicas e não jurídicas, familiares, laborais, éticas e sociais (GONÇALVES, 2016). Nesse contexto, tais transformações impactam diretamente a própria concepção de família, assim como os direitos e deveres atribuídos a cada um de seus membros, influenciando de maneira expressiva a dinâmica familiar e o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O ingresso precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital evidencia uma nova realidade social, na qual as redes sociais passam a integrar o cotidiano da Geração Z (GONÇALVES, 2016). Embora proporcionem benefícios como acesso à informação e ampliação das formas de socialização, essas ferramentas também expõem esse público a riscos relevantes, podendo afetar o melhor interesse da criança e do adolescente, e sua proteção integral.

Nesse contexto, destaca-se o papel dos pais e responsáveis no exercício do poder familiar, especialmente quanto aos deveres de cuidado, orientação e supervisão do uso das tecnologias digitais (GONÇALVES, 2016). A ausência desse acompanhamento pode configurar o abandono digital, caracterizado pela negligência em relação à segurança e ao bem-estar dos filhos no ambiente virtual, comprometendo seu desenvolvimento. Sob a perspectiva jurídica, essa omissão pode ensejar a responsabilização civil parental, diante do dever legal de proteção integral à criança e ao adolescente.

Diante dessa realidade, o presente estudo propõe-se a analisar se a responsabilidade parental no ambiente digital está suficientemente disciplinada pelo ordenamento jurídico brasileiro para garantir a proteção efetiva de crianças e adolescentes contra riscos do abandono digital, bem como a investigar se tal conduta omissiva é apta a possibilitar responsabilidade civil dos pais ou responsáveis. Busca-se, ainda, delimitar a natureza jurídica dessa eventual responsabilização, investigando se sua configuração decorre de um regime de responsabilidade objetiva ou subjetiva, conforme pressupostos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, será adotado o método indutivo, utilizando-se como base a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de artigos científicos disponíveis em plataformas acadêmicas,

obras doutrinárias, legislações e pesquisas jurisprudenciais. Ademais, serão examinados dados qualitativos e quantitativos extraídos da pesquisa *TIC Kids Online Brasil*², com o objetivo de demonstrar e fundamentar a problemática abordada neste trabalho.

2. A Digitalização da Infância e Adolescência

Nas últimas décadas, a internet passou a ocupar um papel central na vida dos indivíduos, especialmente em razão da ampliação do acesso à informação e da facilidade a comunicação instantânea que esse meio oferece. Esse avanço tecnológico promoveu diversas transformações no contexto social, consolidando-se como um instrumento fundamental para a efetivação e garantia dos direitos fundamentais.

No que tange os direitos fundamentais, José Afonso da Silva (2011, p.178) traz um conceito que diz:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivado

Assim, compreendem-se como direitos fundamentais aqueles indispensáveis à existência e à própria sobrevivência da pessoa humana, uma vez que se trata de prerrogativas essenciais que, se suprimidas, afastariam do indivíduo a condição de existência enquanto ser humano, culminando na violação de sua dignidade, princípio basilar do ordenamento jurídico.

Na contemporaneidade, é incontestável que a internet passou a assumir caráter essencial à vida humana, na medida em que grande parte das atividades pessoais, sociais e profissionais dos indivíduos encontra-se mediada por dispositivos eletrônicos. Nesse ambiente digital viabiliza-se o exercício de direitos como a educação, acesso à justiça e o direito à informação.

Em razão de sua relevância para a concretização desses direitos, a internet passou a ser reconhecida como instrumento fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana,

²A pesquisa *Tic Kids Online Brasil* ocorre desde 2012, e tem como finalidade analisar o uso da internet por crianças e adolescentes na faixa etária dos 9 aos 17 anos que residem no Brasil, entrevistando crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis. Conta com o apoio da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e Cultura (Unesco), do Fundo das Nações Unidas para a infância (Unicef), Da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e de pesquisadores de universidades brasileiras e internacionais, gerando indicadores sobre riscos, danos, atividade e habilidades que a internet proporciona.

aproximando-se, assim, da noção de direito fundamental. Assim, alude Colontonio (2020, p. 16):

Desta forma, como instrumento, o acesso à rede mundial de computadores é essencial para o cumprimento e realização do contido no direito à educação, no direito ao acesso à justiça, no direito à livre manifestação do pensamento, no direito à informação, no direito à petição, nos direitos políticos e diversos outros direitos subjetivos considerados como fundamentais em nosso ordenamento e sistema jurídico.

Nesse contexto, constata-se que a internet exerce papel fundamental e insubstituível na sociedade contemporânea, conforme reconhecido pelo artigo 7º da Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet³, o qual evidencia a sua relevância para o pleno exercício da cidadania. Referido diploma legal não se limita à garantia do acesso à informação, tendo também promovido profundas transformações nas formas de interação social.

Essas mudanças podem ser observadas em diversos contextos sociais. No âmbito familiar por exemplo, é comum que indivíduos, mesmo compartilhando o mesmo espaço físico, priorizem o uso de dispositivos eletrônicos em detrimento de interações interpessoais, demonstrando dificuldade em vivenciar o momento presente. Outro reflexo relevante é a crescente dependência da validação virtual nas redes sociais, na medida em que práticas antes voltadas à preservação de memórias pessoais, como o registro fotográfico, passaram a ter como principal finalidade a obtenção de aprovação por meio de “curtidas” de terceiros, o que esvazia, em grande medida, a essência original da fotografia.

Ressalta-se que tal intensificação, bem como a crescente dependência do uso de aparelhos eletrônicos, foi significativamente impulsionada pela pandemia da COVID-19⁴, período em que os indivíduos permaneceram isolados em suas residências. Nesse cenário, os dispositivos digitais passaram a constituir uma das principais ferramentas de comunicação, interação social e entretenimento no ambiente doméstico. Assim, disserta Pinheiro (2026, p. 17):

É importante compreender que toda essa mudança tecnológica acelerada – intensificada de forma abrupta com a pandemia da Covid-19 – gerou uma relação de dependência digital que afeta profundamente pessoas, empresas, governos e instituições. As relações comerciais

³ O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 é a legislação brasileira, sancionada em 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil. Conhecida como a "Constituição da Internet", visa assegurar a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede.

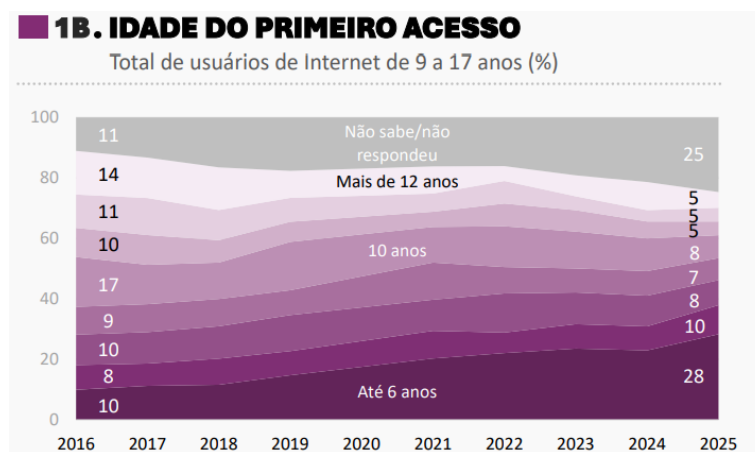
⁴ a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, devido à ampla distribuição geográfica da doença no mundo.

migraram em massa para a Internet, assim como diversos aspectos da vida cotidiana: educação, trabalho, lazer, consumo e interação social.

Diante da expressiva expansão do uso das tecnologias digitais, observa-se que crianças e adolescentes não permaneceram alheios a esse fenômeno, o que se mostra ainda mais preocupante, uma vez que se trata de indivíduos em condição de vulnerabilidade e, portanto, mais suscetíveis aos riscos decorrentes da hiperconectividade. Nesse sentido, o uso crescente das redes sociais por menores de idade exige especial atenção e adequada orientação, a fim de prevenir que se tornem vítimas de situações prejudiciais decorrentes de sua condição de fragilidade.

Nesse contexto, conforme dados apurados em pesquisas realizadas no ano de 2025 pelo estudo *TIC Kids Online Brasil*, verifica-se que crianças e adolescentes têm acessado a internet em idades cada vez mais precoces, fato evidenciado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Porcentagem da idade do primeiro acesso à internet



Fonte: adaptado de Tic Kids Online Brasil (2025, documento digital)

A análise do Gráfico 1 evidencia o aumento da porcentagem de crianças de até seis anos com acesso à internet, revelando uma transformação significativa no contexto social de desenvolvimento desses indivíduos, em razão do ingresso cada vez mais antecipado no ambiente virtual. Tal realidade implica que o desenvolvimento infantil passa a ser influenciado não apenas pelas interações estabelecidas no mundo físico, mas também pelo meio digital no qual as crianças se encontram inseridas, circunstância que impõe maior vigilância e responsabilidade aos responsáveis legais, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse sentido, merece destaque a manifestação de Edivaldo Valcacio, ao afirmar que (2019, p.25):

Os brinquedos com os quais a criança brinca, podem ser desde simples elementos da natureza até o sofisticado brinquedo industrializado, cada vez mais comum, tanto no lar dessa criança quanto nas instituições educacionais, devido ao avanço tecnológico e a globalização com acesso à internet.

Com base nos dados apresentados, torna-se evidente a necessidade de compreender de que forma esse processo pode impactar o desenvolvimento individual das crianças para a convivência em sociedade. As interações sociais vivenciadas na infância mostram-se essenciais para o desenvolvimento emocional, intelectual, cultural e social do indivíduo. Todavia, o contato cada vez mais precoce das crianças com as redes sociais pode acarretar efeitos prejudiciais ao seu desenvolvimento. Ademais, constata-se que, em muitos casos, esse acesso antecipado à internet é viabilizado pelos próprios responsáveis legais, sendo frequentemente utilizado como uma espécie de “rede de apoio”. Nesse sentido, ressalta Valcacio (2019, p. 28):

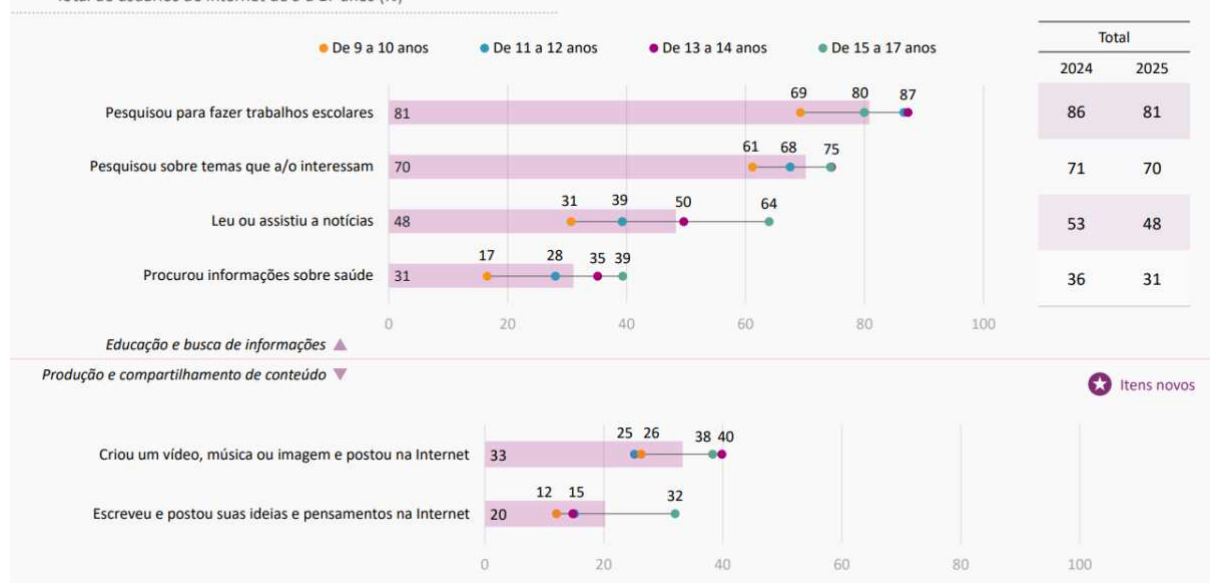
Toda criança precisa e deve usufruir os benefícios emocionais, intelectuais e culturais que as atividades lúdicas proporcionam, porém sabemos que uma grande parte nos dias atuais desse século, não tem essa oportunidade de criar/recriar, dar vazão ao lúdico e sua criatividade, devido há vários fatores: por exemplo, terem que trabalhar precocemente, por estudarem excessivamente por obrigação dos pais, para não “atrapalhar” os adultos, que não valorizam nem respeitam o brincar e as vezes até oferecem TV e os celulares/tabletes, como única diversão para as crianças.

É inegável que, por outro lado, a internet também pode ser considerada uma aliada na vida dos indivíduos. No caso das crianças, essa ferramenta apresenta-se como instrumento para a busca de informações relacionadas à educação, à saúde, e ao desenvolvimento de atividades escolares, conforme evidenciado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – atividades pesquisadas por crianças e adolescentes na internet.

2A . ATIVIDADES NA INTERNET – EDUCAÇÃO E PRODUÇÃO/COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)



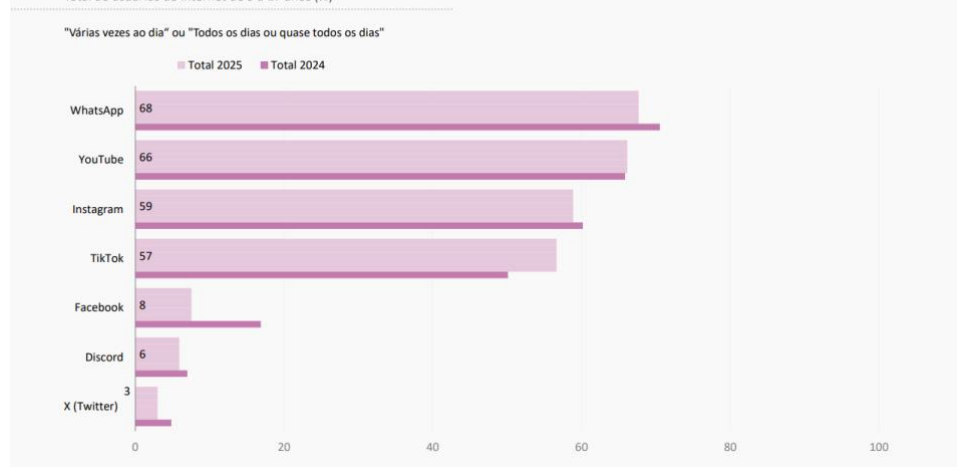
Fonte: adaptado de Tic Kids Online Brasil (2025, documento digital)

Contudo, essa utilização passa a ser objeto de debate ao se constatar o uso excessivo da internet para fins de acesso às redes sociais, voltadas muitas vezes a conteúdos considerados supérfluos, sendo o YouTube, o Instagram, o WhatsApp e Tik Tok ou algumas das plataformas mais utilizadas por crianças e adolescentes na faixa etária de 9 a 17 anos, conforme se observa o Gráfico 3.

Gráfico 3 – sobre a frequência de uso das plataformas digitais

2F . FREQUÊNCIA DE USO DE PLATAFORMA DIGITAL

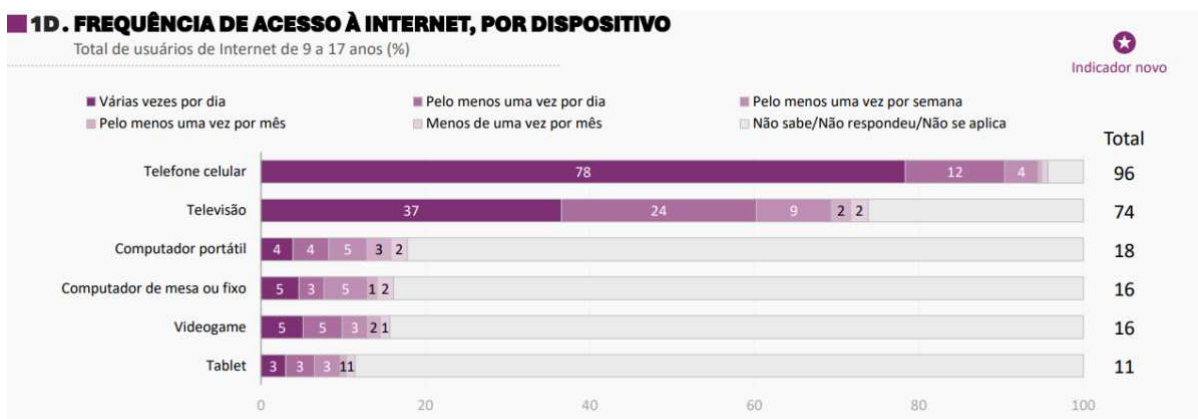
Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)



Fonte: adaptado de Tic Kids Online Brasil (2025, documento digital)

De acordo com os dados apresentados no Gráfico 4, observa-se de forma mais concreta o uso intensivo de dispositivos móveis, em especial dos telefones celulares, por crianças e adolescentes. A partir dessas informações, infere-se que o celular constitui o dispositivo mais utilizado para o acesso à internet.

Gráfico 4 – sobre a frequência de acesso à internet por dispositivo



Fonte: adaptado de Tic Kids Online Brasil (2025, documento digital)

Os dados apresentados nos gráficos devem ser analisados de forma conjunta, permitindo constatar que crianças e adolescentes têm ingressado na internet cada vez mais cedo e expostos a estímulos com elevado potencial de dependência. Considerando que esses indivíduos ainda se encontram em processo de desenvolvimento psicomotor e cognitivo, observa-se que, ao acessarem plataformas digitais que os inserem em um vasto universo de informações, frequentemente não conseguem distinguir de forma clara o que é real daquilo que não é.

Ressalta-se, mais uma vez, que, em diversas situações, os responsáveis legais permitem o uso da internet pelas crianças com o objetivo de obter um período de descanso temporário de suas responsabilidades educativas. Entretanto, esse uso ocorre de maneira descontrolada e sem a devida supervisão, em virtude da falsa sensação de segurança proporcionada pelo ambiente domiciliar. A partir desse contexto, evidencia-se a problemática do abandono digital, tema que será analisado a seguir.

2.1 Abandono Digital

De acordo com Paiano (2025, p. 190), abandono digital conceitua-se como “a negligência dos pais que se omitem ou descuidam da segurança de seus filhos, crianças e adolescentes, no contexto virtual. Essa omissão pode gerar situações de risco e vulnerabilidade à prole”.

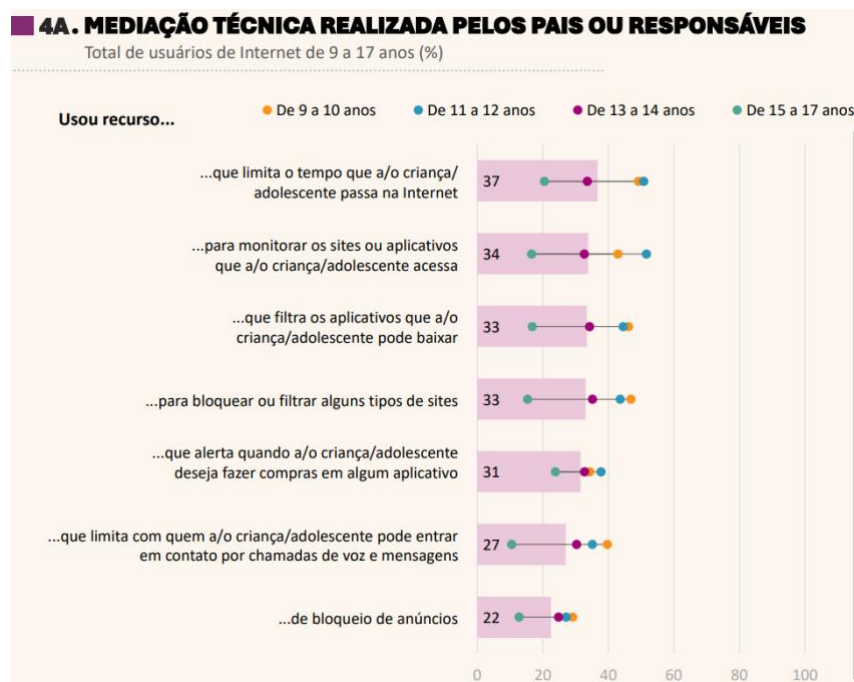
Trata-se, portanto, de uma terminologia utilizada para designar a negligência parental quanto ao acesso irrestrito e descontrolado à internet pelos filhos, realizado sem o devido acompanhamento ou monitoramento. Essa prática é sustentada, equivocadamente, por uma falsa sensação de segurança proporcionada pelo ambiente doméstico, uma vez que, embora a criança esteja fisicamente inserida no contexto familiar, permanece imersa no universo digital, permeado por dispositivos eletrônicos.

Ressalta-se que o denominado “abandono digital” pode configurar-se como uma forma de fuga diante da realidade exaustiva e estressante vivenciada pelos pais ou responsáveis. Nesse contexto, a internet passa a ser utilizada como instrumento de apoio para os adultos e de entretenimento para os menores sob sua tutela, de modo que as crianças permanecem distraídas, silenciosas e autossuficientes, sem a necessidade de estímulo ou mediação direta por parte de um adulto. Desse modo, afirma Paiano (2025, p.192):

A negligência se verifica, pontualmente, no fato de os pais ou responsáveis estarem desatentos ou desinteressados quanto à participação ou à verificação das atividades com as quais os filhos se envolvem no mundo digital, como, por exemplo, as pessoas com quem interagem e o tipo de conteúdo que acessam. Destaca-se que, em grande parte dos casos, não se está fazendo referência a falta de auxílio ou de assistência material ou intelectual. Prova disso é que muitos dos filhos em situação de abandono digital têm, no mundo físico, equipamentos de última geração— telefones celulares, tablets, notebooks e computadores com tecnologia de ponta.

Atrelado a essas considerações, verifica-se, que, conforme os dados apresentados no gráfico a seguir, o monitoramento e a orientação por parte dos responsáveis quanto à mediação do uso das redes sociais são limitados. Tal supervisão abrange, por exemplo, o acompanhamento do acesso a sites e aplicativos utilizados por crianças e adolescentes na internet.

Gráfico 5- sobre técnicas mediações utilizadas pelos pais



Fonte: adaptado de Tic Kids Online Brasil (2025, documento digital)

Portanto, por mais que sejam limitados, a partir dos dados apresentados verifica-se que menos de 40% dos responsáveis monitoram efetivamente o tempo de uso da internet pelos filhos, assim como o tipo de conteúdo acessado. Esse cenário reflete uma tendência social mais ampla, caracterizada pelo elevado consumo de conteúdos digitais por crianças e adolescentes, paralelo ao reduzido acompanhamento por parte de pais ou responsáveis.

Considerando que se trata de um grupo de indivíduos que ainda não possui pleno discernimento acerca dos conteúdos consumidos na internet, é indiscutível que o abandono digital potencializa os problemas decorrentes da exposição a materiais inadequados, podendo, consequentemente, desencadear diversos problemas.

Além disso, o abandono digital não se limita à simples ausência de vigilância, abrangendo também a exposição excessiva dos filhos nas plataformas digitais. Tal conduta pode configurar violação a princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram proteção integral e respeito à dignidade da criança e do adolescente.

Por consequência, constata-se o surgimento de uma geração cujas interações sociais podem apresentar comprometimentos, uma vez que grande parte de seu ambiente social ocorre no mundo digital, frequentemente dissociado da realidade concreta. Tal cenário reforça a necessidade de adoção de medidas jurídicas e educativas que promovam a mediação responsável do uso da internet, garantindo o equilíbrio entre a convivência digital e a efetivação

dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme previsto na legislação brasileira

2.2 Dos Desafios do Monitoramento

O uso precoce da internet por menores de idade evidencia a necessidade urgente de práticas adequadas de mediação parental no contexto digital. Nesse sentido, o monitoramento do acesso às redes sociais por crianças e adolescentes constitui um dos principais desafios contemporâneos da responsabilidade parental no ambiente digital.

Embora os pais e responsáveis tenham o dever legal de assegurar e zelar pelo desenvolvimento saudável de seus filhos, priorizando o melhor interesse da criança e sua proteção integral, conforme previsto no artigo 227⁵ da Constituição Federal e nos artigos 3^{o6}, 4^{o7} e 22⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a própria dinâmica das tecnologias digitais impõe obstáculos significativos, tanto de natureza prática quanto jurídica, ao efetivo exercício dessa responsabilidade.

Inicialmente, é pertinente destacar o papel da mediação parental em sua totalidade, entendida como o conjunto de práticas e estratégias adotadas pelos pais ou responsáveis para orientar o uso das mídias digitais por seus filhos. Conforme apontam dados da pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2024* (2025, p. 114), a mediação parental é comumente classificada em três estilos: mediação ativa, mediação restritiva e uso conjunto. Cada um desses estilos apresenta características próprias e exerce impactos distintos sobre o comportamento e o bem-estar de crianças e adolescentes.

Em síntese, de acordo com o artigo “*Educação digital é um esforço constante: reflexões sobre a mediação parental no uso de redes sociais por crianças*”, integrante das pesquisas do

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁷ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁸ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

TIC Kids Online Brasil 2024, a mediação ativa se caracteriza pelo diálogo constante entre pais ou responsáveis e crianças sobre o conteúdo acessado nas redes sociais, favorecendo o desenvolvimento do pensamento crítico. Esse modelo de mediação possui três pilares principais: diálogo aberto, educação e orientação e apoio à autonomia. Além de reduzir efeitos negativos do uso das redes sociais, como ansiedade e depressão, a mediação ativa promove o bem-estar infantil, fortalece o vínculo afetivo entre crianças e responsáveis e cria um ambiente seguro para a exploração digital.

A mediação restritiva caracteriza-se pela imposição de regras sobre o tempo de uso e o tipo de conteúdo acessado pelas crianças nas redes sociais, incluindo práticas como limitação temporal, filtragem de conteúdo e supervisão direta. Embora possa proteger contra conteúdos prejudiciais e controlar o tempo de exposição, sua eficácia depende da forma de aplicação. Quando exercida de maneira autoritária ou inconsistente, pode gerar resistência e até aumentar o uso problemático das redes sociais. Entretanto, quando associada a estratégias de mediação ativa, contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro e equilibrado.

Por fim, o co-uso da mídia que consiste no compartilhamento do uso das mídias digitais entre pais ou responsáveis e crianças, sem necessariamente envolver discussões ativas sobre o conteúdo. Essa abordagem inclui participação compartilhada, exemplo comportamental e criação de memórias conjuntas. Embora possa promover um ambiente familiar harmonioso e favorecer a compreensão das experiências digitais das crianças, sua eficácia depende da qualidade das interações. Na ausência de orientação e diálogo, o co-uso isolado pode não ser suficiente para garantir um uso seguro e saudável das redes sociais.

Nesse contexto, o monitoramento parental do uso das redes sociais apresenta diversos desafios, sobretudo em um cenário digital marcado por constantes transformações. O surgimento acelerado de novas plataformas proporciona diferentes formas de interação e potenciais riscos, exigindo dos pais ou responsáveis uma atualização contínua sobre o ambiente digital.

Retomando o artigo *“Educação digital é um esforço constante: reflexões sobre a mediação parental no uso de redes sociais por crianças”*, observa-se que uma concepção equivocada, frequentemente verificada, consiste em considerar as interações no ambiente digital como menos “reais” do que aquelas presenciais. Contudo, evidências clínicas e relatos de famílias demonstram que os impactos dessas interações são efetivamente significativos e tangíveis. Nesse contexto, a constante mutabilidade do ambiente digital configura-se como um

dos principais desafios à mediação parental, exigindo adaptação e atenção contínua por parte dos responsáveis.

Conforme discutido por Pierre Lévy (1996), o ambiente digital encontra-se em constante evolução. As redes sociais, por exemplo, atualizam suas interfaces e funcionalidades, surgem novas tendências, e os dispositivos tecnológicos são frequentemente substituídos por modelos mais avançados. Essa dinâmica contínua torna o universo digital particularmente chamativo para crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que constitui um desafio adicional para os adultos responsáveis por orientar seu uso.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital ou Lei Felca, que estabelece normas rigorosas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A legislação prevê instrumentos de supervisão parental, permitindo aos responsáveis controlarem o tempo de tela, localização e contatos das crianças. No Capítulo V, intitulado “Da Supervisão Parental”, a lei determina como os fornecedores de produtos e serviços tecnológicos devem agir em consonância com a autoridade dos pais, disponibilizando ferramentas que facilitem o monitoramento das atividades online dos menores.

Destacam-se, em especial, os seus artigos 17⁹ e 18¹⁰, em que ambos detalham os recursos em que os fornecedores dos aplicativos devem oferecer atualmente para apoiar os pais na supervisão digital, sendo instrumentos que auxiliam na mediação e na segurança desses menores no ambiente virtual. Tais dispositivos legais demonstram uma grande evolução nessa problemática, e como nosso ordenamento jurídico está tomando medidas para as mitigações dessas intercorrências que mundo digital proporciona.

Em síntese, embora a principal dificuldade decorra das constantes atualizações e da complexidade intrínseca às tecnologias digitais, a sociedade contemporânea vem se adaptando progressivamente a esses desafios, demandando aprendizado contínuo de todos os envolvidos. Dessa forma, pais, responsáveis, educadores e profissionais da saúde podem atuar de maneira articulada, promovendo o uso consciente e positivo das tecnologias digitais.

⁹ Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão: I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental, considerados a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço; II – fornecer, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais sobre as ferramentas existentes para o exercício da supervisão parental; III – exibir aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e sobre quais configurações ou controles foram aplicados; e IV – oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço.

¹⁰ Art. 18. As ferramentas de supervisão parental deverão permitir aos pais e responsáveis legais: I – visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente; II – restringir compras e transações financeiras; III – identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica; IV – acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço; V – ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados; VI – dispor de informações e de opções de controle em língua portuguesa.

A necessidade de conciliar supervisão e suporte na mediação parental ressalta a relevância de enxergar o ambiente digital não apenas como um espaço funcional, mas também como um contexto que exige habilidades críticas e reflexivas. Nesse sentido, a mediação parental é potencializada pela promoção do letramento digital e conscientização sobre Lei nº 15.211/2025, que vai além do domínio técnico, favorecendo uma interação mais segura e consciente com as tecnologias

2.3 Riscos e Vulnerabilidades do Ambiente Digital

É fato que o avanço das tecnologias digitais e a popularização da internet transformaram profundamente a forma como os indivíduos se comunicam, consomem informações e constroem suas relações sociais. Nesse contexto, as redes sociais, aplicativos e plataformas digitais passaram a constituir espaços centrais de interação, promovendo a constante exposição da vida pessoal e, ao mesmo tempo, intensificando os riscos e vulnerabilidades inerentes ao ambiente digital.

Contudo, constata-se que o ambiente digital pode apresentar diversas ameaças. Entre elas, destacam-se a exposição excessiva de dados e a consequente violação da privacidade dos usuários, o cyberbullying e outras formas de violência virtual, bem como a dependência tecnológica e seus impactos psicológico.

A exposição excessiva de dados, ou *oversharing*, ocorre quando pais ou responsáveis compartilham informações, fotos e dados dos filhos nas redes sociais. Essa prática compromete a privacidade e a autonomia das crianças e adolescentes, configurando um desafio que envolve a conciliação entre a liberdade de expressão dos responsáveis e a proteção dos direitos dos menores, conforme destaca Paiano (2025, p. 286).

essa forma de expressão acaba se tornando disfuncional, minando os direitos da personalidade das crianças e adolescentes envolvidos, quando começa a ocorrer uma quantidade significativa de informações sobre eles na internet. Essa superexposição compromete a privacidade e a autonomia dos jovens, representando uma questão delicada que embate com a liberdade de expressão e a autoridade parental dos pais

A superexposição ocorre quando os pais compartilham informações de maneira excessiva, ultrapassando os limites da privacidade e gerando constrangimentos e riscos à saúde e segurança de crianças e adolescentes.

Essa prática pode produzir impactos negativos significativos, promovendo uma visão distorcida de privacidade, na qual a exposição total se torna percebida como normal e aceitável. Crianças e adolescentes por serem socialmente vulnerabilizados são mais suscetíveis aos riscos do ambiente digital, podendo sofrer consequências para seu desenvolvimento psíquico, social e sua autonomia. Consoante Paiano (2025, p.288).

A exposição constante de detalhes pessoais pode afetar negativamente a construção de sua identidade pessoal, visto que eles podem crescer sob a sombra de uma presença digital imposta por seus pais, dificultando o estabelecimento de uma identidade independente

Ademais, a divulgação frequente de dados sobre a rotina infantil pode expô-los a perigos concretos, como sequestro ou assédio.

No que tange ao *cyberbullying* e à violência virtual, identifica-se mais um fator de risco presente no ambiente digital para crianças e adolescentes. O *cyberbullying* consiste na prática de bullying por meios cibernéticos, utilizando sistemas de informática e plataformas digitais, como redes sociais, aplicativos, websites e fóruns, com o objetivo de assediar ou perseguir uma pessoa ou grupo com base em qualquer característica. Como cita Schwengber (2025, p.67):

o cyberbullying é caracterizado como uma forma de violência, que humilha, expõe, intimida, persegue e difama outros sujeitos, por meio de ambientes virtuais que possibilitam a interação entre sujeitos, tais como as redes sociais e sites. Assim, o cyberbullying vai desde a comentários ofensivos até a disseminação de fake news e imagens não autorizadas, incluindo as fotos íntimas.

Entre as diversas formas de violência virtual, destacam-se as violências sexuais. A primeira a ser citada é conhecida como *grooming*, segundo o *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*¹¹(MMFDH, 2020, p.15), o termo possui origem inglesa e refere-se ao aliciamento de crianças e adolescentes pela internet com o objetivo de obtenção de benefícios sexuais. Inicialmente restrito ao ambiente digital, esse fenômeno pode se estender ao mundo físico, expondo as vítimas a tráfico, exploração sexual, pornografia infantil e outros abusos. Os aliciadores buscam estabelecer relações de confiança, tornando-se “amigos” dos menores e

¹¹ Foi um órgão do governo federal brasileiro, ativo até 2022, focado em implementar políticas públicas de igualdade, proteção à família e defesa dos direitos humanos, combatendo preconceitos e violência. A pasta atuava na proteção integral de mulheres, crianças, idosos e grupos vulneráveis.

explorando interesses, informações pessoais e familiares por meio de estratégias sedutoras e manipulativas.

Outra forma de violência sexual digital é o *sexting*, definido como o envio de imagens, vídeos ou textos de conteúdo sexual por dispositivos digitais (MMFDH 2020, p.16). Crianças e adolescentes utilizam aplicativos e redes sociais para produzir e compartilhar conteúdos sexualmente explícitos, que podem ser posteriormente difundidos, gerando situações de vingança, abuso ou chantagem financeira, emocional ou sexual. Uma vez divulgados, esses materiais podem ser acessados globalmente, permanecendo online e causando danos emocionais significativos às vítimas.

Dentro das violências sexuais no ambiente digital, o MMFDH (2020 P.16) destaca a *sextorsão*, que consiste na ameaça de divulgar imagens íntimas para coagir a vítima, seja por vingança, humilhação ou extorsão financeira. Trata-se de uma forma grave de violência digital, com potencial para causar danos psicológicos severos e até levar ao suicídio. Os abusadores podem ameaçar compartilhar as imagens online, com familiares, colegas ou em espaços públicos, e esse ciclo de abuso pode se prolongar por anos.

Por fim, a dependência tecnológica e seus impactos psicológicos representam outro fator de risco relevante. O uso crescente da tecnologia por crianças e adolescentes pode ultrapassar níveis considerados saudáveis, tornando-se prejudicial à saúde. Segundo Young (2018, p. 33), trata-se de uma dependência comportamental. Assim a autora disserta:

A única categoria de dependência comportamental presente no DSM-5 é o jogo patológico. Atualmente, está em curso um debate científico para considerar o uso compulsivo de internet, telefone celular ou smartphone, jogos, compras e o comer compulsivo como comportamentos que causam dependência. A dependência de smartphone parece ser a mais recente dependência comportamental a surgir. Na ciência comportamental, todas as entidades ou atividades capazes de estimular uma pessoa são consideradas potencialmente capazes de levar à dependência.

Nesse contexto dependência do ambiente digital pode afetar diversos aspectos da vida de crianças e adolescentes, incluindo bem-estar físico, psicológico e social. Os efeitos adversos desse comportamento são facilmente observáveis, como acidentes de trânsito devido à distração com smartphones ou dificuldades de concentração em sala de aula. Os eventos prejudiciais relacionados ao uso excessivo de dispositivos móveis vêm aumentando, especialmente entre

crianças e adolescentes, que, por dificuldade de autorregulação, correm o risco de passar longos períodos em interação contínua com essas tecnologias.

Diante do exposto, é imprescindível ressaltar o princípio do melhor interesse da criança e sua teoria de proteção integral. Com todos esses riscos envolvidos, enfatiza-se o fato de as crianças e adolescentes serem sujeitos de direito, pessoas em condições de desenvolvimentos e destinatárias do princípio constitucional da prioridade absoluta.

Desse modo, destaca-se novamente o art. 227¹² da CF/88, o qual coloca os menores como foco central de todas as preocupações constitucionais, prevendo essa espécie de “prioridade absoluta”, de modo que seus direitos e interesses devem ser observados antes de qualquer outro interesse ou preocupação. Nesse mesmo teor, cumpre mencionar novamente o artigo 4º¹³ do ECA, no qual coloca as crianças e adolescentes em uma vulnerabilidade presumida, e o referido dispositivo também explicita o princípio da prioridade absoluta, atribuindo primazia à efetivação de seus direitos fundamentais.

Logo, justamente por estarem vivenciando essa fase de desenvolvimento humano tão relevante para toda a sua vida, é o motivo em que crianças e adolescentes possuem seus direitos resguardados e promovidos por marcos legais específicos, conforme anteriormente mencionado, os precavendo de quaisquer riscos. No contexto brasileiro, essa proteção é ainda reforçada por dispositivo constitucional de caráter especial e inovador, que estabelece a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado no que se refere ao seu cuidado e proteção. Ademais, tal previsão normativa determina que a efetivação de seus direitos fundamentais ocorra com prioridade absoluta. (LATERÇA, FERNANDES, TEFFÉ, 2021)

Nesse contexto, mostra-se relevante mencionar o artigo publicado e comentado pelo Instituto Alana, em parceria com o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), no qual se faz referência ao Comentário Geral nº 14 (2013) do Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. O referido documento explicita que o princípio do melhor interesse da criança possui natureza jurídica tríplice, podendo ser compreendido como um direito substantivo, um princípio fundamental de interpretação e, ainda, uma regra de natureza processual, nos seguintes termos:

¹² Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

¹³ Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Segundo a Convenção Sobre os Direitos da Criança, o melhor interesse da criança é um conceito constituído em 3 dimensões: **(a) um direito substantivo das crianças de terem seus direitos considerados prioritariamente quando houver múltiplos interesses em torno de uma decisão; (b) um princípio fundamental de interpretação, o qual deve levar à escolha da interpretação que favoreça o interesse da criança quando um dispositivo legal for aberto a mais de uma interpretação; (c) uma regra de processo, que impele os magistrados a considerarem os interesses das crianças em seus julgamentos.** (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2022, p. 50). (g.n).

Nesse sentido, conclui-se que o ambiente digital, embora constitua um espaço relevante para a comunicação, a circulação de informações e a interação social, também apresenta riscos e vulnerabilidades significativos, os quais não podem ser negligenciados. À luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias à garantia de sua dignidade e à efetivação de seus direitos fundamentais e sua proteção.

Assim, a atuação de famílias, sociedade e Estado deve estar permanentemente orientada pela perspectiva da proteção prioritária e do melhor interesse, de modo a prevenir violações e mitigar danos. A inobservância desses pressupostos pode ensejar a configuração de responsabilidades, temática que será analisada no capítulo subsequente.

3. Responsabilidade Civil Parental e o Poder Familiar no Ambiente Digital

Este capítulo realiza uma abordagem conceitual acerca do instituto da responsabilidade civil e sua relação com o poder familiar, apresentando seus elementos constitutivos e principais aspectos. Considerando a temática central deste estudo, procede-se à análise da possibilidade de responsabilização dos pais ou responsáveis pelo abandono digital, à luz da doutrina, da jurisprudência e da legislação aplicável.

3.1 Da Responsabilidade Civil e do Poder Familiar

De forma geral, a responsabilidade civil emerge quando uma conduta provoca prejuízo a outrem, tendo como objetivo principal reparar o desequilíbrio causado pelo agente do dano. Dessa maneira, busca-se restabelecer a harmonia afetada, sendo a contraprestação

proporcionada pelo instituto a reparação do prejuízo causado. Conforme expõe Diniz (2025, p.267):

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Nesse sentido, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação decorrente de um dever jurídico, exigindo que o agente assume as consequências de sua conduta. Entre essas consequências, destacam-se a reparação dos danos e a aplicação de sanções, sempre considerando a extensão do interesse lesado. Assim, a finalidade da responsabilidade civil é compensar os impactos gerados pelo ato que causou o dano.

Nessa perspectiva, destaca-se o artigo 186 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem ou violar direitos alheios, fica obrigado a repará-lo. A análise desse dispositivo evidencia não apenas a finalidade da responsabilidade civil, mas também os elementos que configuram, os quais serão examinados em breve.

Cumprido, antes, esclarecer a aplicação do poder familiar, ele é um instituto fundamental do Direito de Família, sendo compreendido como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, com a finalidade de assegurar sua proteção e desenvolvimento integral. Assim afirma Maluf (2021, p.648):

O poder familiar pode ser entendido como o conjunto de direitos e obrigações, atribuídos igualmente ao pai e à mãe, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, com o intuito de proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade e potencialidades.

Ao longo do tempo, a terminologia utilizada para designar esse instituto sofreu alterações em razão das transformações sociais e familiares. Inicialmente denominado “pátrio poder”, o termo refletia uma estrutura patriarcal centrada na autoridade absoluta do pai. Posteriormente, passou-se a adotar a expressão “poder familiar” (MADALENO, 2025).

Com o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o poder familiar deixou de representar apenas autoridade para se consolidar como um encargo destinado à tutela dos menores. Tratando-se de uma responsabilidade irrenunciável, intransferível e imprescritível, decorrente da paternidade biológica ou socioafetiva, exercida de forma igualitária pelo pai e pela mãe, inclusive após eventual dissolução do vínculo conjugal (MALUF, 2021). Tal previsão demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em garantir que a proteção dos filhos não seja prejudicada por conflitos entre os genitores, mantendo-se como finalidade primordial a promoção do bem-estar e do desenvolvimento saudável dos menores.

No que se refere à responsabilidade civil junto com o poder familiar, a legislação estabelece que os pais respondem pelos danos causados pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade, entendimento que independe do regime de guarda. Mesmo em situações de guarda unilateral, ambos os genitores permanecem responsáveis, uma vez que o poder familiar é exercido de forma conjunta e solidária. Dessa forma, interpretações restritivas que afastem o dever de paternidade responsável, acabam evidenciando uma necessidade de uma atuação parental diligente e arcando com as consequências desses menores.

No contexto dos elementos da responsabilidade Civil, não existe um consenso doutrinário. Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) o instituto é composto apenas pela conduta humana, pelo dano e pelo nexo de causalidade. Já Carlos Roberto Gonçalves (2025) entende que a responsabilidade civil envolve quatro elementos: conduta humana, culpa, relação de causalidade e dano sofrido pela vítima. Diante dessas divergências, o presente estudo passará a sintetizar os entendimentos que se apresentam.

Primeiramente, a conduta humana, no âmbito da responsabilidade civil, é compreendida como uma ação ou omissão capaz de gerar danos a outrem. Como observa Gonçalves (2025), tal conduta pode decorrer tanto de atos próprios quanto de atos praticados por terceiros. Nesse mesmo sentido, o autor exemplifica a responsabilidade por atos de terceiros, evidenciando situações em que filhos sob tutela ou curatela causam danos, cabendo, nesse caso, aos pais ou responsáveis o dever de reparar os prejuízos ocasionados.

Nesse contexto, surge a possibilidade de responsabilização civil pelo chamado abandono digital, que pode se manifestar tanto por conduta positiva, quanto por conduta omissiva, o que poderia atenuar os danos. Assim, o abandono digital, seja pela exposição ou pela falta de supervisão, configura o primeiro elemento da responsabilidade civil: a conduta humana.

O elemento da culpa ou do dolo, previsto no artigo 186 do Código Civil, abrange tanto a “ação ou omissão voluntária” quanto a “negligência ou imprudência”. Segundo Gonçalves (2025), o dolo consiste na intenção consciente de violar um direito, enquanto a culpa decorre da falta de diligência. Para a reparação do dano, a vítima deve comprovar a existência de dolo ou culpa, conforme a teoria subjetiva do ordenamento civil. De acordo com o autor, a culpa pode ainda ser subdividida em diversas modalidades: *in eligendo*, *in vigilando*, *in comittendo*, *in omittendo* e *in custodiendo*.

Ao analisar essa classificação, Tartuce (2025) observa que as modalidades *in eligendo* e *in vigilando* estão atualmente superadas, uma vez que o Código Civil de 2002, em seu artigo 933, passou a adotar a responsabilidade objetiva para pais, empregadores, comitentes e detentores de animais, substituindo a responsabilidade com culpa presumida do código anterior. Assim, no contexto da responsabilização dos pais pelo abandono digital de crianças e adolescentes, verifica-se a irrelevância do elemento culpa, uma vez que a responsabilidade civil dos responsáveis é objetiva.

No entanto, ao examinar as observações de Tartuce (2025), em conjunto com os artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil, observa-se a consolidação do entendimento acerca da responsabilidade civil objetiva. Vale ressaltar, contudo, que tais dispositivos se referem especificamente aos danos causados pelo filho a terceiros, não abrangendo os prejuízos sofridos pelo próprio menor. Quando o filho se torna vítima de um ilícito virtual, a responsabilidade dos pais ou responsáveis decorre da eventual omissão no dever de vigilância. Nessa perspectiva, aplicam-se os artigos 186 e 927 do Código Civil, configurando o elemento de omissão da conduta humana, conforme mencionado anteriormente.

Nesse contexto, quando a criança ou o adolescente se torna vítima de algum risco virtual, aplica-se a responsabilização civil de natureza subjetiva, fundamentada na omissão culposa no exercício do poder familiar. Trata-se da violação do dever de previsão de determinados atos ilícitos e da adoção das medidas necessárias para preveni-los. A culpa, nesse cenário, assume a modalidade de negligência, não sendo exigida a intenção de causar dano nem a vigilância absoluta. O foco da análise recai sobre a existência de descuido relevante frente aos riscos previsíveis. Assim, conclui-se que a responsabilização civil de caráter objetivo não se configura de forma automática, admitindo-se, em determinadas situações, a possibilidade de responsabilização civil subjetiva quando o menor é vítima de ilícitos no ambiente virtual.

Em terceiro lugar, o dano, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2025), caracteriza-se como a violação de um interesse juridicamente protegido, seja de natureza patrimonial ou relacionada aos direitos da personalidade. Trata-se de um elemento essencial para a

configuração da responsabilidade civil, pois a obrigação de reparar só surge diante da existência de um prejuízo efetivo.

Assim, sempre que um interesse jurídico é lesado por ação ou omissão, nasce o dever de reparação. Verifica-se que o abandono digital pelos pais ou responsáveis pode prejudicar a integridade psíquica e moral das crianças e adolescentes, comprometendo seu pleno desenvolvimento. Logo, configura um dano, elemento essencial da responsabilidade civil.

Por fim, o nexo de causalidade consiste na relação existente entre a conduta e o dano sofrido, de modo que, na ausência dessa relação, não se pode falar em dever de reparação civil. Conforme destaca Tartuce (2025, p.363):

A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.

O dever de reparação só surge quando há relação entre a conduta humana e o dano, caracterizando o nexo de causalidade. No caso do abandono digital parental, verifica-se a presença da conduta e do dano, estabelecendo-se, assim, o nexo de causalidade necessário à configuração da responsabilidade civil.

3.2 Responsabilidade Parental no Ambiente Digital

Entende-se que a responsabilidade civil parental encontra respaldo legal nos artigos 932, I, e 933 do Código Civil, os quais estabelecem que, no exercício do poder familiar, os pais ou responsáveis são solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus filhos. Nesse sentido, discorre Diniz (2025, p. 285):

A lei consagra a responsabilidade civil objetiva dos pais (arts. 932, I, e 933), que, estando no exercício do poder familiar, são solidariamente responsáveis pelos atos de seus filhos, mesmo que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores (Enunciado n. 449 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil). Pelo Enunciado n. 590: “A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização” (aprovado na VII Jornada de Direito Civil).

Como já vislumbrado, a reparação civil consiste na compensação de uma lesão a um direito, que só se concretiza quando presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade. No âmbito das relações familiares, atos ilícitos podem gerar responsabilidade civil parental, impondo o dever de reparação e possibilitando a adoção de medidas específicas para afastar a ofensa.

Assim, o abandono digital parental configura uma conduta no âmbito familiar que causa danos aos filhos, caracterizada pela ausência do dever de cuidado no ambiente digital. Trata-se de ato comissivo ou omissivo, em que se permite, incentiva, negligência ou deixa de adotar medidas de cautela quanto à navegação e interação de menores na internet. Nessa perspectiva, verificada sua ocorrência, a conduta deve ser reparada, independentemente da ocorrência de danos específicos, de acordo com entendimento de Gonçalves (2016, p.135):

O abandono virtual representa violação do dever inerente à autoridade parental no que diz respeito aos cuidados objetivos de proteção, bem como está dentro do rol de obrigações concernente ao acesso à educação pelos menores de idade.

Cabe a responsabilização dos pais ou responsáveis pelas condutas de crianças e adolescentes que, porventura, venham a utilizar a internet de maneira inadequada, seja ao acessar conteúdos impróprios, cometer atos infracionais ou, ainda, ao serem vítimas da ação de terceiros, em razão da ausência de fiscalização e monitoramento por parte dos responsáveis. Nesse sentido, como discorre Gonçalves (2016, p. 136):

Quando os pais permitem que os filhos naveguem livremente por redes sociais, interajam com criminosos (em geral, pervertidos sexuais), sejam vítimas das mais urdidas tramas, o dano psicológico causado a esses menores tem parcela de responsabilidade muito grande a ser debitada na conduta daqueles que possuem o dever legal de proteção

Nesse contexto, diante da violação do dever legal de cuidado por parte dos pais, torna-se inquestionável a necessidade de atuação do Estado e de toda sociedade para a reparação dos danos ocasionados, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Atualmente, observa-se um crescente posicionamento doutrinário e jurisprudencial sólido no sentido da responsabilização parental pelo abandono digital. Nesse cenário, é possível verificar a responsabilização objetiva dos pais pela violação do dever de cuidado em relação ao acesso dos filhos à internet, como se depreende do entendimento da 6ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a Apelação Civil¹⁴ de número 70031750094, o relator Liege Puricelli Pires julgou procedente na data de 30 de junho de 2010 a responsabilização civil dos pais, com relação ao filho menor de idade pela prática de cyberbullying contra um colega de classe. O julgamento deu ênfase no dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, e que se pode responder civilmente pelos ilícitos praticados na internet, uma vez inerente ao pátrio poder, e a aplicação no art. 932 do Código Civil.

Conforme se infere do julgado, a negligência dos pais em seus deveres de cuidado, vigilância e zelo pode gerar danos a terceiros, impondo-lhes responsabilidades. O artigo 1.638, II, do Código Civil prevê, inclusive, a perda do poder familiar em casos de abandono. Embora a expressão “abandono” não tenha originalmente contemplado o contexto digital, é inegável que seu alcance hoje deve se estender tanto ao mundo físico quanto ao virtual. Assim disserta Gonçalves (2016, p. 138):

Durante séculos, o Direito, como componente regulador das relações sociais, foi pensado para ser aplicado tão somente no mundo físico, tátil, real. Ocorre que, em tempos atuais, o dia a dia do ser humano passou a ser muito mais virtual que físico e, em relação a isso, sequer existe corpo de legislação devidamente pensada e sedimentada

Em consonância com esse entendimento da legislação brasileira, outros dispositivos seguem a mesma linha, como o artigo 1.637 do Código Civil, que trata da possibilidade de suspensão do poder familiar em casos de descumprimento dos deveres atribuídos aos pais, evidenciando mais uma medida destinada a garantir a proteção e segurança dos filhos.

Ressalta-se, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 24, reforça as disposições anteriormente mencionadas, estabelecendo que a perda ou a suspensão do poder familiar poderá ser decretada nos casos de violação aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de adaptação e aplicação desses institutos legais como forma de reparar os danos decorrentes do abandono digital, visando garantir a proteção integral de crianças e adolescentes também no ambiente virtual.

Embora a reparação civil geralmente ocorra por meio de indenização pecuniária, camadas sociais mais vulneráveis podem enfrentar dificuldades para acessá-la. No caso do abandono digital, que afeta diferentes estratos da sociedade, a reparação não deve se limitar ao

¹⁴ https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70031750094&conteudo_busca=ementa_completa

aspecto econômico, devendo contemplar também os prejuízos psicológicos e sociais decorrentes dessa conduta.

Torna-se necessário destacar a importância de políticas e práticas que não apenas reconheçam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes na era digital, mas que também busquem mecanismos mais eficazes de proteção e reparação. Nesse contexto, concebe-se uma forma de reparação capaz de induzir mudança na postura dos pais ou responsáveis, assegurando, assim, a proteção dos filhos frente ao abandono digital. Nesse sentido, aplicam-se dispositivos como o artigo 129¹⁵, incisos I, III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, por conseguinte, o artigo 6º, §2º¹⁶, da Lei nº 15.211/2022 (Lei Felca), que preveem medidas direcionadas aos pais ou responsáveis diante da problemática do abandono digital. Tais medidas incluem a aplicação políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira, ao propor um desenvolvimento de programas educativos de conscientização direcionados a toda sociedade sobre os riscos e as formas de prevenção e de enfrentamento dessas práticas.

Observando-se a necessidade de construir uma educação digital abrangente para pais, filhos e toda a sociedade, promovendo formas mais efetivas de reparação. Isso incluiria a participação do grupo familiar em cursos ou programas de orientação sobre o uso saudável da internet, bem como o encaminhamento para atendimento psicológico e serviços de proteção à família, visando prevenir e reparar os danos decorrentes do abandono digital.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o abandono digital configura uma questão contemporânea que demanda atenção especial do Direito. Além das medidas socioeducativas previstas, há a perspectiva de responsabilização penal, a partir do Projeto de Lei nº 1.052/2024, uma proposta feita pela deputada Rogéria Santos, que busca criminalizar o abandono digital. Tal proposta visa alterar o Código Penal, prevendo penas de detenção ou reclusão para a

¹⁵ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I – encaminhamento a serviços e programas oficiais comunitários de proteção, apoio e promoção da família; III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

¹⁶ Art. 6º - § 2º Entre as medidas de prevenção previstas no *caput* deste artigo, incluem-se políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio na internet, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como o desenvolvimento e a disponibilização de programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte sobre os riscos e as formas de prevenção e de enfrentamento dessas práticas, nos termos de regulamento.

omissão dos pais ou responsáveis que coloque em risco a segurança dos filhos no ambiente digital, por meio da inclusão do artigo 133-A¹⁷.

Desse modo, observa-se que estão em curso medidas voltadas tanto à mitigação dos danos já ocasionados pelo abandono digital quanto à prevenção de impactos futuros, evidenciando a importância de estratégias articuladas para proteger indivíduos vulneráveis e promover o uso seguro e responsável das tecnologias digitais.

4. Conclusão

A presente pesquisa buscou analisar a responsabilidade parental no uso das redes sociais pelos filhos menores de idade, considerando os impactos da crescente digitalização da sociedade sobre as relações familiares e o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Evidenciando que o ambiente digital passou a ocupar papel central na vida contemporânea, configurando-se não apenas como espaço de interação social, mas também como instrumento relevante para o exercício de direitos fundamentais.

Todavia, embora a internet ofereça oportunidades significativas de acesso à informação, educação e socialização, verificou-se que sua utilização precoce e desassistida pode expor os menores a diversos riscos. Tais vulnerabilidades demonstram que a presença ativa dos pais e responsáveis no acompanhamento das atividades digitais dos filhos não constitui mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico decorrente do poder familiar.

Nesse contexto, ao destacar o fenômeno do abandono digital, caracterizado pela omissão dos responsáveis quanto ao dever de cuidado, orientação e supervisão no ambiente virtual. Foi constatado que essa negligência pode comprometer o desenvolvimento psíquico, social e moral dos menores, além de violar direitos da personalidade assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o abandono digital revela-se como uma problemática atual que exige reflexão jurídica e social, especialmente diante das constantes transformações tecnológicas.

Entender, que o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando gradativamente às novas demandas impostas pela sociedade tecnológica, seja por meio da legislação, seja pela construção doutrinária e jurisprudencial, mostra uma grande evolução. Normas recentes

¹⁷ Art. 133-A. Deixar de educar e prestar assistência no ambiente virtual, colocando em risco a segurança dos filhos. Pena – detenção, de dois meses a um ano. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de Natureza grave: Pena – reclusão, de um a três anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena – reclusão, de três a dez anos.

voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital evidenciam a preocupação do legislador em garantir maior segurança e efetividade aos direitos fundamentais desse público, reafirmando a relação de cuidado que a família, a sociedade e o Estado, têm que ter com as crianças e adolescentes.

Nesse sentido, torna-se essencial a implementação de políticas públicas que promovam a propagação da Lei 15.211/2025, e consequentemente de programas de educação digital e cidadania em escolas e comunidades, que ensinem crianças, adolescentes e responsáveis sobre os riscos e direitos no ambiente virtual; Campanhas públicas de conscientização parental, envolvendo mídias tradicionais e digitais, que reforcem o dever de supervisão e acompanhamento das atividades online dos menores; Criação de plataformas governamentais de apoio que ofereçam recursos educativos, ferramentas de monitoramento e canais de denúncia de abusos digitais, assim, garantindo que crianças e adolescentes naveguem com segurança e responsabilidade no ambiente virtual.

Concomitantemente, jurisdicionalmente, deve-se avançar no reconhecimento do abandono digital como forma de negligência, e aprovar o Projeto de Lei nº 1.052/2024, estabelecendo critérios jurisprudenciais objetivos para a aferição da responsabilidade parental, considerando fatores como idade, contexto familiar e risco das atividades online, e priorizando medidas educativas e reparatórias que assegurem o desenvolvimento integral dos menores. Essa integração entre políticas públicas e evolução jurisprudencial consolida um marco de proteção que harmoniza o dever de cuidado familiar com a efetivação dos direitos fundamentais na sociedade digital.

Diante do exposto, atenua-se o fato de que a atuação diligente dos pais e responsáveis é indispensável para prevenir danos e assegurar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Com isso, a omissão nesse dever pode gerar consequências jurídicas relevantes, sobretudo no âmbito da responsabilidade civil, além de impactos duradouros na formação dos menores.

Por fim, reconhecer que o avanço tecnológico impõe desafios contínuos ao Direito, demandando constante atualização normativa e interpretativa. Assim, torna-se imprescindível fortalecer a conscientização acerca da responsabilidade parental no contexto digital, promovendo uma cultura de proteção que acompanhe a evolução da sociedade e garanta, de forma efetiva, a dignidade e os direitos das futuras gerações.

5. Referências

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 fev. 2026.

Brasil. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 set. 2025. Edição 177-A, Seção 1, p. 1-4. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.052, de 2 de abril de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tratar do abandono digital. Câmara dos Deputados, 02 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424307>.

Acesso em: 11 fev. 2026

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Proteção de crianças e adolescentes na internet: recomendações para pais e responsáveis. Brasília, DF: MMFDH, 2020.

COLONTONIO, Carlos Ogawa. O acesso à internet é um direito fundamental?. *Revista do Curso de Direito Centro Universitário Brazcubas*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 1-17, jun. 2020

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: versão comentada. São Paulo: Instituto Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/resumo-executivo-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

DINIZ, Maria H. Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.267. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 02 dez. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Manual de Direito Civil - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.753. ISBN 9788553625321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - Vol.4 - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553626168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626168/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no ciber mundo. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 15, n. 26, p. 111-146, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104855/tese_abandono_virtual_goncalves.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

Lévy, P. (1996). O que é o virtual? Editora 34.

MADALENO, Rolf. Direito de Família - 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.731. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 02 jan. 2026.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito da Família. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.648. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 04 fev. 2026.

O Brincar e a Tecnologia: as modificações das brincadeiras tradicionais e as influências tecnológicas na escola [recurso eletrônico] / Edivaldo Valcacio dos Santos Vianna -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

PAIANO, Daniela. Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidades e direitos transindividuais. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p.195. ISBN 9788584937943. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937943/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil : TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico] / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. – São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

PINHEIRO, Patricia P. Direito Digital - 8ª Edição 2026. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.17. ISBN 9786553624979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SCHWENGBER, Maria Simone V.; JOHANN, Maria R.; ARNHOLD, Ana L.; DREFS, Joice Andressa F. Caminhos para a não violência dos corpos: por uma educação que protege. Ijuí: Editora Unijuí, 2025. E-book. p.67. ISBN 9788541904452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541904452/>. Acesso em: 29 jan.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928p.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol.2 - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.355. ISBN 9788530995997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995997/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano N. Dependência de internet em crianças e adolescentes: fatores de risco, avaliação e tratamento. Porto Alegre: ArtMed, 2018. E-book. p.33. ISBN 9788582715321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715321/>. Acesso em: 04 fev. 2026.